

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alberto Fraga, cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

A proposição remete ao regulamento a definição do órgão responsável por implementar, operar, controlar e atualizar os cadastros, bem como as formas de cooperação entre os órgãos estaduais e da União, incluindo o Poder Judiciário.

A proposta determina que o fornecimento e atualização dos dados terá por base resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo e interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

Dispõe que o Poder Executivo disponibilizará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro, além de criar Comitê Gestor e definir sua composição, competência e funcionamento.



Na justificação, o autor destaca que *“este projeto de lei busca criar um ‘portal de segurança ao cidadão’, unificando, em uma só plataforma na Internet, dados de procurados pela Justiça e cadastros de condenados, com trânsito em julgado, por pedofilia e por crimes violentos contra mulheres. Com essas informações públicas, de procurados e pessoas condenadas por crimes gravíssimos, o cidadão poderá ter acesso sobre pessoas que eventualmente tenha contato e que podem lhe oferecer risco”*.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou parecer favorável ao PL nº 1.378, de 2024, com emenda, cujo objetivo foi o de alterar a redação do inciso III do § 1º do art. 5º para instituir o revezamento entre os representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal no Comitê Gestor dos cadastros, de modo a permitir que os gestores de todas as Unidades da Federação tenham contato estreito com o gerenciamento da plataforma, visando à integração de todas no mesmo propósito.

A matéria foi distribuída, ainda, para exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, da Norma Regimental, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-18718



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1378, de 2024 e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como quanto ao mérito dessas matérias.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado nas proposições se insere no âmbito da competência legislativa da União e que a referida temática, **com exceção de dois dispositivos do projeto**, não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

As disposições do projeto constantes dos arts. 4º e 5º do projeto, ao determinar que o Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro nacional de procurados pela Justiça, assegurado o anonimato do cidadão e ao instituir o Comitê Gestor dos cadastros de que trata o projeto exigem iniciativa do Poder Executivo porque tratam da estruturação e das atribuições de seus órgãos.

O artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República, assina ao Presidente da República, privativamente, dispor em decreto sobre *“organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”*.

Não pode, portanto, lei iniciada no Congresso Nacional determinar atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, razão pela qual há que se suprimir os referidos artigos.



A emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por incidir no art. 5º, também se encontra eivada do mencionado vício.

Em relação à **constitucionalidade material**, além da supracitada inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º, que também ostenta faceta material em razão da violação do princípio da separação de poderes, **é preciso reconhecer que a determinação de que sejam incluídos no cadastro de que trata o projeto dados de “procurados pela Justiça” é inconstitucional** pois permite que o cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, o que viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). **Assim, oferecemos a devida emenda supressiva.**

No mais, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

Com relação à **juridicidade e à técnica legislativa**, vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade e que seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998. Porém, a proposição necessita de adequação destinada a promover sua correta inserção no ordenamento jurídico em vigor.

Isso porque, a respeito da temática tratada no projeto, já se encontra em vigor a Lei nº 14.069, de 2020, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, recentemente alterada pela Lei nº 15.035, de 2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Assim, observamos que parte do propósito deste projeto já foi contemplado pela referida legislação e entendemos pertinente promover alteração desse diploma para ampliar o escopo do cadastro para que esse passe a abranger não só os condenados por estupro e pedofilia, mas por também por outros crimes violentos praticados contra mulheres. **Apresentamos, com esse propósito, o substitutivo em anexo.**

Quanto ao **mérito** da matéria, cumpre-nos louvar o autor do projeto pela importante iniciativa, que dá concretude aos princípios da



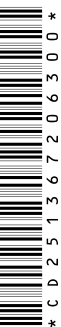
publicidade e da informação inerentes ao Poder Público e promove a sistematização de dados relativos a condenações penais, contribuindo assim para o enfrentamento e a prevenção de condutas delitivas extremamente graves, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, com emendas, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.378, de 2024, e por sua aprovação no mérito, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, além de pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-18718



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 4º e 5º do projeto e a expressão “ouvido o Comitê Gestor” do artigo 6º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-18718



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024**

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se em toda a extensão do projeto a expressão “procurados pela Justiça”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-18718



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas pelos crimes de que trata o parágrafo único deste artigo:

.....
Parágrafo único. Constarão do cadastro os dados das pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes:



I – feminicídio (art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VI – estupro (art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VII – importunação sexual (art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VIII – estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IX – corrupção de menores (art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

X – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

XI – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);



XII – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal));

XIII – mediação para servir a lascívia de outrem no caso de a vítima ser maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos ou de o agente ser cônjuge ou companheiro da vítima (art. 227, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal));

XIV– previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XV – descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006” (NR)

“Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-18718

